



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014311-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceram o agravo interno V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2014311-88.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – 7ª Vara Cível

Agravante: Companhia Paulista De Força E Luz

Agravado: Constroleo Lubrificantes Ltda.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Vanessa Miranda Tavares de Lima

VOTO Nº 1.894

Agravo Interno nº 2014311-88.2025.8.26.0000/ 50000

Comarca: Campinas – 7ª Vara Cível

Agravante: Companhia Paulista De Força E Luz

Agravado: Constroleo Lubrificantes Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Vanessa Miranda Tavares de Lima

VOTO Nº 1.895

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – TUTELA DE URGÊNCIA – REPARAÇÃO DA REDE ELÉTRICA – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DAS FATURAS – INTERROMPIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Paulista de Força e Luz contra as decisões interlocutórias que deferiram tutela de urgência para determinar a reparação da rede elétrica utilizada pela autora, visando garantir serviço contínuo, eficiente e seguro, bem como a suspensão da exigibilidade de faturas e a abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica. A agravante alega que o fornecimento de energia foi regularizado após o problema ocorrido, não sendo cabível a sua responsabilização pelas falhas alegadas pela agravada que, por sua vez, busca o reconhecimento de falha na prestação do serviço, com sérios prejuízos à operação de sua atividade fabril, incluindo danos a equipamentos e risco à segurança. A r. decisão de primeira instância teve fundamento nos requisitos do art. 300 do CPC que prevê a concessão de tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. O perigo de dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorre da ameaça à segurança operacional da agravada, dada a alegação de oscilação e falhas no fornecimento de energia elétrica, afetando o funcionamento de equipamentos industriais. A normativa da ANEEL (Resolução Normativa nº 1.000/2021) impõe à concessionária a responsabilidade pelo fornecimento adequado de energia elétrica, contemplando condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança. Embora tenha ocorrido falha na prestação do serviço, é incontroverso o consumo de energia pelo autor. Dever do autor, portanto, de suportar as despesas relativas ao consumo posterior ao período em que ocorridas as falhas alegadas na petição inicial. Recurso parcialmente provido para que o autor comprove o pagamento, ou deposite em conta com movimentação vinculada a autorização judicial, os valores das faturas relativas ao consumo realizado a partir de dezembro de 2024, inclusive, para a manutenção da suspensão da exigibilidade da obrigação como requisito para a continuidade da prestação dos serviços.

AGRAVO INTERNO – Com o julgamento do agravo de instrumento, o recurso resta prejudicado, diante da perda do objeto – Agravo interno não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ contra as r. decisões interlocutórias de fls.89/94 e 162/163 que deferiram a tutela de urgência requerida pela autora, para determinar que a agravante “a) *repare a rede de energia elétrica da autora, possibilitando a prestação de um serviço contínuo, eficiente e seguro, observando os padrões de tensão adequados previstos nos §§1º e 2º do artigo 4º da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, no prazo de 05 dias, bem como se abstenha de executar manobras técnicas que resultem em fases elétricas invertidas; sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada oportunamente; b) suspenda exigibilidade das faturas referentes a setembro de 2024 (com vencimento de 04/11/2024), de outubro de 2024 (com vencimento para 13/11/2024), de novembro de 2024 (com vencimento de 10/12/2024) e quaisquer outras que se vencerem até o deslinde da presente ação com a suspensão da aplicação de juros, multas, enquanto*

não comprovado o reparo da rede, de modo eficiente; c) Abstenha-se de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora 4000561705, ou de efetuar qualquer cobrança das faturas mencionadas, bem como de inscrever nome da Constroleo em cadastros de inadimplentes pelos débitos discutidos nestes autos, até ulterior decisão” (fl.162)

Suscita, em síntese, que se encontra regular o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento, de modo que o problema relatado pela agravada ocorreu em 09/12/2024 e foi prontamente solucionado. Assevera que não se mostra coerente a fixação de obrigação que já é a essência da atividade que desempenha. Além disso, as supostas falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica configuram situações que não se alinham aos seus objetivos. Diz que as quedas do fornecimento de energia elétrica podem ocorrer, sobretudo em razão de eventos naturais ou inadequações ou más condições das instalações elétricas internas existentes no imóvel do usuário, por exemplo, fatos que jamais se atrelariam ao âmbito da sua responsabilidade como concessionária de serviço de fornecimento de energia

Alega que não existem nos autos provas de impossibilidade de pagamento das faturas a partir de 09/2024, além do fato de que houve consumo de energia elétrica no estabelecimento, conforme devidamente especificado nas faturas emitidas mensalmente, e assim deve a agravada honrar com os pagamentos mensais, pena de interrupção do fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o usuário mantiver a inadimplência.

Recurso tempestivo, com preparo recursal.

Decisão de fls. 262/265 indeferiu a concessão do efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contra a decisão supramencionada o agravante interpôs agravo interno alegando, em suma, que a tutela foi integralmente cumprida, no entanto, resta em aberto o valor de R\$447.863,23 que se refere ao consumo de energia elétrica no estabelecimento nos meses de setembro a dezembro de 2024. Assim, incontroverso o fornecimento de energia elétrica, assevera que não existe nos autos provas de impossibilidade de pagamento das faturas. Desta forma, pugna pelo provimento do recurso para anular a r. decisão e para atribuição do efeito suspensivo até o julgamento do agravo de instrumento interposto. Requer, subsidiariamente, a determinação de um valor incontroverso para depósito mensal nos autos pela agravada, a fim de viabilizar o recebimento de algum valor mensal enquanto o processo tramita.

Contraminuta do agravo de instrumento às fls.272/294.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 268)

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Diante disso, a medida antecipatória se baseia na probabilidade de existência do direito alegado, sustentada por provas que demonstrem a verossimilhança das alegações e a necessidade da tutela pretendida. Portanto, uma vez deferida a tutela de urgência com fundamento na presença dos requisitos legais, sua revogação ou modificação só é possível se, mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solicitação da parte interessada, houver a alteração no cenário fático e probatório que demonstre a ausência de um dos requisitos que justificaram a concessão da medida.

No caso, a agravada alega que desde o início de suas atividades veio se deparando com adversidades no fornecimento de energia pela agravante, o que se agravou a partir de abril de 2024, de forma que tem enfrentado graves problemas consistentes em suspensões totais ou parciais de energia, bem como oscilações de tensão além dos limites técnicos suportados por sua planta industrial. Assevera que a ocorrência de tais problemas acarreta severo prejuízo à operação fabril, uma vez que sua atividade compreende o manuseio de produtos perigosos em condições de altas temperaturas, de modo de que a instabilidade na disponibilidade de energia compromete a segurança da operação.

Como forma de comprovar a probabilidade de seu direito, a agravada apresentou diferentes documentos, tais como, descrição das quedas de energia (fls. 60/61), tabela com descrição das quedas de energia e somatório de horas (fls. 62/63), bem como reclamações na ANEEL (fls. 64/66), histórico de conversa com representante da agravante (fls. 67/70) e e-mails encaminhados (fls. 71/73) em que relata as falhas ocorridas, demonstrando, dessa forma, que postulou a regularização do fornecimento de energia elétrica na via administrativa, sem aparente êxito.

Em contrapartida, o perigo de dano é evidente, pois, segundo relatado pela agravada às fls. 97/110, com as oscilações e quedas de energia, as bombas industriais passam a funcionar com a eficiência operacional reduzida, acarretando a elevação da temperatura do óleo a 380°C, o que ocasionou o transbordamento de mais de 600 litros de óleo quente de material



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

altamente inflamável (fls.115/130), bem como a danificação de equipamentos indispensáveis à sua atividade.

Conforme o art. 4º, da Seção III (Dos principais direitos e deveres), da Resolução Normativa nº 1.000/2021, “*a distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos*”. Dessa maneira, cabe a agravante prestar o fornecimento adequado e seguro de energia elétrica.

Ainda, os parágrafos do artigo supracitado preveem:

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, a melhoria e expansão do serviço.

Anota-se, ainda, que, a teor da alegação da agravante de que a tutela de urgência apenas determinou a realização dos serviços comumente prestados, não haverá dificuldade em cumprir a determinação judicial.

Outrossim, a apuração da efetiva existência das falhas na prestação dos serviços e da sua repercussão material em relação ao desenvolvimento das atividades industriais do agravado será feita mediante instrução probatória, após o que poderá a tutela deferida pelo e. juízo *a quo* ser revista, tanto a requerimento da agravante como do agravado.

Desse modo, vislumbrados, em sede de cognição sumária, típica do momento processual em que se encontra a ação originária, o perigo da demora e a probabilidade do direito, correta a concessão da tutela de urgência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para reparação da rede de fornecimento de energia elétrica para o autor, mediante identificação e correção dos eventuais defeitos, possibilitando a prestação de serviço contínuo, eficiente e seguro, assim como a abstenção de executar manobras técnicas que resultem em fases elétricas invertidas, bem como a suspensão da exigibilidade das faturas referentes a setembro a novembro de 2024 e a abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora.

Contudo, acolhe-se parcialmente o pleito referente à suspensão da exigibilidade do pagamento do consumo de energia ocorrido a partir de dezembro de 2024, inclusive, devendo o agravado comprovar o pagamento, ou depositar em conta com movimentação vinculada a autorização judicial, o valor das faturas relativas aos serviços prestados nesse período, o que deverá fazer como requisito para impedir a cobrança dos respectivos valores, pela ré, por via judicial ou extrajudicial.

Isso se justifica, pois, embora indicada a existência de falhas na prestação de serviço pela ré, é incontroverso o consumo de energia pelo autor, nesse período, do que decorre o direito ao recebimento, pela concessionária, do valor relativo à energia efetivamente fornecida.

E o dever de pagar pela energia fornecida de forma regular não é afastado por eventual direito à indenização pelos danos materiais indicados pelo agravado às fls. 295/300, pois também deverá ser objeto de apuração e cobrança pela via adequada.

Assim, caso ainda não pagas, deve o autor, ao menos, depositar os valores relativos a esse período, para garantia da agravada, isso sem prejuízo da oportuna apuração do valor correspondente ao fornecimento de energia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma regular.

Com o julgamento do agravo de instrumento, resta por prejudicado o agravo interno interposto pela ré.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a agravada deposite, em conta com movimentação vinculada a autorização judicial, em 30 dias contados da publicação do acórdão, o valor correspondente ao consumo ocorrido a partir de dezembro de 2024, inclusive, ou comprove o eventual pagamento das faturas correspondentes, sem o que poderá a ré promover as medidas que considerar cabíveis para a cobrança do seu crédito, de forma judicial ou extrajudicial, bem como **NÃO CONHEÇO** o recurso de agravo interno, diante da perda do objeto recursal.

Oportunamente, providencie a z. Serventia o juntada do v. acórdão nos autos do agravo de instrumento e no agravo interno, com baixa no sistema SAJ em razão do julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica